



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

# CORONAVÍRUS COVID-19

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2020** **(Inquérito Civil nº 0043.20.000414-1)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ nº 78.206.307/0001-30, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, por seu Membro Titular adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos regulamentados pela Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** direcionada aos Excelentíssimos Senhores Chefes dos Poderes Executivos do **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 76.331.941/0001-70, com sede na Rua Minas Gerais, nº 301, Centro, em Cornélio Procópio/PR, do **MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**, CNPJ nº 75.388.850/0001-08, com sede na Rua Pedro Domingues de Souza, nº 374, Centro, em Leópolis/PR, e do **MUNICÍPIO DE SERTANEJA**, CNPJ nº 75.393.082/0001-80, com sede na Avenida Nossa Senhora do Rocio, 233, Centro, em Sertaneja/PR, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que está em trâmite o Inquérito Civil nº 0043.20.000414-1 perante esta 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com o objetivo de apurar a “Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público em relação ao comércio dos Municípios de Cornélio Procópio, Leópolis e Sertaneja”;

**CONSIDERANDO** que foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2020 tratando da adoção do distanciamento social seletivo avançado;

**CONSIDERANDO** que houve recente protocolo dos profissionais do esporte perante esta 3ª Promotoria de Justiça e perante a Prefeitura de Cornélio Procópio, solicitando a ampliação do referido termo de ajustamento de conduta para suas atividades de prestação de serviços profissionais esportivos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

---

**CONSIDERANDO** que é indispensável à República Brasileira o exercício das funções institucionais do Ministério Público quanto ao zelo pelos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

**CONSIDERANDO** que o Estado-Fiscal deve garantir ao cidadão o controle e regularidade das políticas públicas, o Ministério Público deve fazê-lo, sendo cláusula pétrea como as demais garantias individuais contidas na Carta de 1988;

**CONSIDERANDO** que é competência do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, LC 75/93 e art. 27, p.º, IV, Lei 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que a recomendação administrativa é um instrumento de atuação extrajudicial com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar lesão ou ameaça de lesão de direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correções de condutas;

**CONSIDERANDO** que a recomendação administrativa pode ser dirigida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possua poder, competência ou atribuição para adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela prevenção, cessação ou remoção do ilícito ou pela reparação do dano;

**CONSIDERANDO** que a recomendação administrativa também poderá ser dirigida àqueles que reúnam condições para a adoção de condutas comissivas ou omissivas que contribuam para a salvaguarda de interesses ou direitos objeto de tutela do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que a recusa de cumprimento dos termos da recomendação administrativa impõe ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para a obtenção do resultado pretendido;

**CONSIDERANDO** que no Município de Cornélio Procópio editou o Decreto nº 1765/20 (DOM nº 0469, de 14/04/2020) sobre a reabertura do comércio;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

---

**CONSIDERANDO** que no Município de Leópolis editou o Decreto nº 51/20 (DOM nº 0687, de 19/04/2020) sobre a reabertura do comércio;

**CONSIDERANDO** que no Município de Sertaneja editou o Decreto nº 6565/20 (DOM nº 0727, de 14/04/2020) sobre a reabertura do comércio;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, através do Min. Alexandre de Moraes, na ADPF nº 672/DF, concedeu medida cautelar para “DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário”;

**CONSIDERANDO** que neste mesmo julgamento destacou a Corte Constitucional do Brasil que “nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local”;

**CONSIDERANDO** que nos termos da legislação constitucional citada pelo STF, cabe a União e aos Estados regular as questões sanitárias envolvendo a SARS-COV-2 (COVID-19 ou 2019-nCoV) com amplitude geral e aos Municípios as questões locais;

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado do Paraná editou o Decreto nº 4230/20 que “Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19”, posteriormente alterado pelo Decreto nº 4301/20, justamente para acrescer a proibição do funcionamento de academias e centros esportivos em geral;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

---

**CONSIDERANDO** que o art. 19 do Decreto nº 4230/20 determina que “A adoção das medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo CIVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia” e o § 1º “Além das medidas previstas neste Decreto, deverá ser considerada a suspensão das seguintes atividades: I – shopping centers, galerias e centros comerciais; II – academias, centros de ginástica e esportes em geral”;

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado do Paraná editou o Decreto nº 4317/20 estabelecendo as atividades consideradas por essenciais, portanto excluídas das restrições estabelecidas pelo Decreto nº 4230/20, dele não sendo assim considerada qualquer estabelecimento ligado a prática esportiva;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual configura norma geral em comparação aos Decretos Municipais de incidências apenas local e de natureza suplementar;

**CONSIDERANDO** que o exercício constitucional da competência suplementar municipal tem caráter complementar a competência concorrente estadual e federal, não podendo delas contrariar em razão da maior graduação de competência em saúde pública e do alcance regional, estadual ou nacional sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** que os Municípios de Cornélio Procópio, Leópolis e Sertaneja não poderão autorizar a reabertura das academias e demais centros esportivos, por ausência de competência para tanto, pois compete ao Estado do Paraná rever ou revogar seus atos;

**CONSIDERANDO** que este Promotor de Justiça solidariza com os profissionais do esporte em todas as questões relativas a saúde e a renda familiar e demais questões empresariais e trabalhistas, contudo, não pode deixar de cumprir com o princípio da legalidade;

**CONSIDERANDO** que o princípio da legalidade, em resumo, significa, que todos os funcionários públicos devem cumprir com a Constituição e com as leis, conforme art. 37, caput, CF, aqui incluídas as competências legislativas deferidas a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

**CONSIDERANDO** que a situação dos profissionais do esporte, academias e demais centros esportivos de qualquer natureza, foram levados em consideração quando da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2020;

**CONSIDERANDO** que naquela oportunidade não foram contemplados justamente em razão da distribuição da competência em saúde pública, em especial na obediência dos Decretos Estaduais nº nº 4230/20, 4301/20 e 4317/2020, que vedam tais atividades esportivas como prevenção ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** que não haverá possibilidade de os Municípios de Cornélio Procópio, Leópolis e Sertaneja disporem sobre o tema em sentido contrário, também não haverá possibilidade de atender aos pedidos dos profissionais do esporte para estender às suas atividades profissionais as disposições do termo de ajustamento de conduta celebrado ou de vir a ser celebrado aditivo contemplando medidas não farmacológicas restritivas para tais atividades;

**RESOLVE** nos termos dos arts. 107 a 114, Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP e demais atos normativos pertinentes, expedir a presente

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS DOS MUNICÍPIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LEÓPOLIS E SERTANEJA**

nos seguintes termos:

**1)** Observem estritamente **todas** as disposições Decretos Estaduais nº nº 4230/20, 4301/20 e 4317/2020 sobre SARS-COV-2 (COVID-19 ou 2019-nCoV);

**2)** Observem, em razão dos pedidos feitos ao Ministério Público, hora apreciados, o que dispõe o art. 19 e 19-A, do Decreto Estadual nº nº 4230/20 sobre as shopping centers, galerias, centros comerciais, academias, centros de ginástica e esportes em geral;

**3)** As instruções acima indicadas, objeto da presente recomendação administrativa ministerial, deverão ser observadas imediatamente;

**4)** O descumprimento dos termos dessa recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas jurídicas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio**

---

cabíveis nos termos da Lei nº 7.347/85, da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.016/09, conforme a natureza do ato de descumprimento;

**5)** Resta fixado o prazo de 02 (dois) dias úteis para a apresentação de respostas escritas acerca do atendimento dessa recomendação ao e-mail funcional deste Promotor de Justiça.

**Cumpra** o que determinam os arts. 111, VI e 112, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

**Oficie** encaminhando por e-mail aos Prefeitos dos Municípios de Cornélio Procópio, Leópolis e Sertaneja.

Cornélio Procópio, 20 de abril de 2020.

**ERINTON CRISTIANO DALMASO**  
Promotor de Justiça